

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-

98.2025.8.09.0115

Comarca de Orizona

4ª Câmara Cível

Embargante:

Embargado:

Relator:

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

RAONI SALES DE BARROS

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE**

ALMEIDA FILHO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por recuperandos, produtores rurais, contra acórdão que conheceu e negou provimento a Agravo de Instrumento. O Agravo de Instrumento era contra decisão que fixou os honorários e a forma de pagamento do administrador judicial em Recuperação Judicial. Os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão, alegando que a forma de pagamento dos honorários não considerou sua capacidade, autopreservação, função social e a sazonalidade de sua atividade econômica, postulando o pagamento em parcelas anuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omisso quanto à capacidade de pagamento dos recuperandos, princípio da autopreservação, função social e sazonalidade da atividade rural para o pagamento dos honorários do administrador judicial; e (ii) saber se a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial deve ser alterada para parcelas anuais, conforme pleiteado pelos recuperandos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou todas as teses recursais, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. O recurso visa rediscutir a matéria.

3.1. A remuneração e a forma de pagamento do administrador judicial são fixadas pelo juízo. Os critérios são a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

3.2. Os honorários foram fixados em 2% sobre o valor devido aos credores, abaixo da metade do limite legal. A forma de pagamento parcelada buscou equilibrar o custeio das atividades do administrador judicial com a capacidade financeira da recuperanda.

3.3. A alegação de limitações de crédito decorrentes da sazonalidade da agricultura não foi suficientemente comprovada. O grupo recuperando também possui atividade pecuária, que não resente de tais vieses.

3.4. A fixação dos honorários e a forma de pagamento pelo magistrado visam garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. Não é cabível negociação com as partes.

3.5. As despesas inerentes à atividade de administração judicial devem ser consideradas. A contraprestação, já aquém do máximo legal, restaria onerada caso as parcelas fossem mais espaçadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Os Embargos de Declaração são conhecidos e rejeitados.

4.1. Não há omissão no acórdão que analisou todas as teses recursais sobre a fixação e forma de pagamento dos honorários do administrador judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

4.2. A fixação dos honorários e a forma de pagamento do administrador judicial deve considerar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado, buscando-se equilibrar a atuação do auxiliar e a autopreservação da recuperanda.

4.3. A alegação de impossibilidade de pagamento mensal, baseada na sazonalidade agrícola, não é acolhida quando ausente comprovação robusta e existindo outras atividades econômicas no grupo recuperando.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 22, I, "h", 24, § 1º, 24, § 2º, 24, § 5º, 70-A, 154, 155; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.015, p.u., 1.022, 1.023, § 2º, 1.025; Recomendação nº 141/2023 do CNJ, arts. 1º, 2º, 4º, 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019; TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019; STJ. REsp 1905591 / MT; TJGO, Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

DECISÃO MANTIDA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-

98.2025.8.09.0115

Comarca de Orizona

4ª Câmara Cível

Embargante:

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

Embargado:

RAONI SALES DE BARROS

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO**, integrantes do “Grupo Ribeiro”, contra o v. acórdão que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Orizona, André Igo Mota de Carvalho, que fixou os honorários do administrador judicial **RAONI SALES DE BARROS**, ora Embargado.

1.1 O v. acórdão embargado (mov. 39) restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. FORMA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por recuperandos, produtores rurais, contra decisão que fixou os honorários do administrador judicial e a forma de seu pagamento nos autos da Recuperação Judicial. Os recuperandos alegam que a forma de pagamento não considerou sua

capacidade, autopreservação, função social e sazonalidade de sua atividade econômica, postulando o pagamento em parcelas anuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial na recuperação judicial observaram os critérios legais de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade de pagamento dos devedores, e a necessidade de autopreservação da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, é fixada pelo juízo, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

3.1. A decisão agravada fixou os honorários em 2% sobre o valor devido aos credores, abaixo da metade do limite legal, e estabeleceu uma forma de pagamento parcelada para equilibrar o custeio das atividades do administrador judicial com a capacidade financeira da recuperanda.

3.2. A alegação de limitações de crédito decorrentes da sazonalidade da agricultura não foi suficientemente comprovada nos autos, e a atividade pecuária do grupo recuperando não ressenete de tais vieses.

3.3. A fixação dos honorários e a forma de pagamento pelo magistrado buscam garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo, sendo incabível a negociação com as partes.

3.4. As despesas inerentes à atividade de administração judicial devem ser consideradas, e a contraprestação, já aquém do máximo legal, restaria onerada caso as parcelas fossem espaçadas conforme pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. O recurso é desprovido.

4.1. A fixação da remuneração e da forma de pagamento do administrador judicial em recuperação judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho, os valores de mercado e as despesas inerentes à atividade, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

4.2. Não se acolhe a alegação de impossibilidade de pagamento em parcelas mensais, baseada na sazonalidade agrícola, quando ausente comprovação robusta e existindo outras atividades econômicas no grupo recuperando.

4.3. A forma de pagamento estabelecida, que prevê adiantamento de parte dos honorários em poucas parcelas mensais e o restante ao longo do período de supervisão judicial, busca garantir a viabilidade da atuação do

administrador judicial sem onerar excessivamente a recuperanda.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 22, I, "h", 24, § 1º, 24, § 2º, 24, § 5º, 70-A, 154, 155; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.015, p.u.; Recomendação nº 141/2023 do CNJ, arts. 1º, 2º, 4º, 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019; TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019; STJ. REsp 1905591 / MT; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5275979-03.2024.8.09.0107, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024; STJ. REsp n. 2.189.523/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MANTIDA.

1.2 Irresignado, o Agravante opôs os presentes Embargos de Declaração (mov. 53), alegando a existência de omissão no v. acórdão recorrido.

1.2.1 Em suas razões, reeditando toda a matéria do Agravo de Instrumento, sustenta que *"a forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial não levou em conta a capacidade de pagamento dos recuperandos, o princípio da autopreservação dos recuperandos e a função social destes"*.

1.2.2 Alega ainda, que *"os recuperandos são um Grupo Econômico e Familiar de produtores rurais, cuja atividade é pecuária e agrícola, cujo fluxo de recebimentos não é mensal, mas sim sazonais"*, o que inviabiliza o pagamento mensal de honorários ao administrador judicial.

1.2.3 Reitera que *"está atualmente passando por uma delicada e grave crise econômico-financeira"* e postula que *"o pagamento de 60% do valor total se dê em 5 parcelas anuais, sendo a primeira parcela em 30 de outubro de 2025 e as demais no mesmo dia dos anos seguintes e, quanto aos 40% restantes, no encerramento da RJ"*.

1.2.4 Colaciona precedentes para escorar suas teses.

1.2.5 Preparo inexigível.

1.3 O Embargado não fora intimado para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.023, § 2º).

1.4 É o relatório.

VOTO:

2. Admissibilidade recursal

2.1 Em proêmio, ressalto que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, voltado à sanação apenas do *error in procedendo*, de forma que o seu conhecimento subordina-se apenas à alegação de erro material, da necessidade de prequestionamento ou da existência de algum dos vícios taxativamente previstos em lei (omissão, obscuridade ou contradição), cuja presença ou ausência efetiva (não da alegação, mas sim do vício alegado), determina o seu acolhimento ou rejeição, no mérito.

2.2 Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a legitimidade e o interesse recursais, a regularidade formal, a tempestividade, o cabimento (CPC, art. 1.022) e o preparo (inexigível), passo à análise do mérito do recurso.

3. Da omissão

3.1 Adianto desde já que os vícios alegados pelo Embargante não procedem, porquanto o v. acórdão embargado apreciou todas as teses recursais, tendo o Embargante interposto o presente recurso com o único intuito de rediscutir toda a matéria, arguindo suposto *error in iudicando*.

3.2 Conforme restou claramente declinado na decisão embargada, os critérios de fixação dos honorários do administrador judicial, nas recuperações judiciais, encontram-se previstos no art. 24 da Lei nº 11.105/2005 e na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, *verbis*:

Lei 11.105/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

(...)

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Recomendação nº 141/2023/CNJ:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores

do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

(...)

Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de

um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

3.2.1 Conforme se extrai da disciplina normativa, a remuneração do administrador judicial (AJ) é fixada pelo juízo, devendo observar (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores de mercado para atividades semelhantes.

3.3 De detida análise da decisão recorrida, verifico que o juízo de origem fixou honorários de 2% (dos por cento) o valor devido aos credores, determinando o depósito de 40% de tal valor depositado mensalmente, até o fim do período de supervisão judicial e, dos 60% restantes, estabeleceu que 30% deverão ser depositados mensalmente, conforme o período de supervisão judicial e os demais 30% que sejam pagos em 4 parcelas mensais para cobrir os custos das atividades do AJ até a publicação do edital com a relação de credores.

3.4 A alegação dos Embargantes de que a decisão agravada não levou em conta a capacidade de pagamento dos recuperandos, o princípio da autopreservação e a função social destes, ante a sazonalidade de sua produção, não merece acolhimento.

3.5 Isso porque a alegação de limitações creditórias decorrentes da sazonalidade da agricultura merece melhor comprovação nos autos, seja identificando quando se inicia e se finda a colheita e o início do novo ciclo de plantio da lavoura, considerando, ainda, a possibilidade de utilização de culturas de ciclo curto, no período de entressafra, com potencial de desenvolvimento mesmo em condições climáticas menos favoráveis.

3.5.1 Outrossim, deve-se ressaltar que a agricultura não é a única atividade desenvolvida pelo grupo, mas também a pecuária, que não resente da sazonalidade alegada pelos Embargantes.

3.6 A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, fixada pelo magistrado, deu-se, no caso, com base em critérios legais e considerações de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do trabalho e os encargos assumidos pelo auxiliar, a capacidade financeira da empresa recuperanda e os gastos com a equipe multidisciplinar para auxiliar na recuperação.

3.6.1 A determinação pagamento antecipado, em 4 (quatro) prestações mensais, de 30% de 2% do valor devido aos credores, deu-se apenas como forma de viabilizar a própria atuação do administrador judicial, no período compreendido entre a assunção do encargo e a publicação do edital contendo a lista dos credores.

3.6.2 É consabido que a fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação, quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo (STJ. REsp 1905591 / MT).

3.6.3 Deve-se ressaltar, ainda, que não é apenas a autopreservação dos recuperandos e a função social da sua atividade que devem ser levados em conta, mas também as despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, cuja contraprestação, já aquém da metade do máximo legal, restaria onerada.

3.7 No endosso das conclusões, foram colacionados os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E AUXILIAR CONTÁBIL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCOMPORTABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05, o Julgador fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, em observância à capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. Evidenciado que a magistrada singular arbitrou a remuneração do Administrador Judicial e os honorários do Auxiliar Contábil, com base no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a sua manutenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A função da administração judicial é de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo, tratando-se de verdadeiro auxiliar do

juiz no trâmite processual.2. Nos termos do artigo 24, caput, da Lei nº 11.101/05, o julgador fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.3. Os honorários fixados ao administrador em ação de recuperação judicial devem obedecer aos critérios legais dispostos no artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005, aliados às circunstâncias específicas do caso.4. Mostra-se adequado o valor da remuneração inicialmente fixado em 3% (três por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, pois atende aos parâmetros previstos no art. 24, caput e §1º, da Lei nº 11.101/05, assim como obedece aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não havendo falar-se em majoração. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5275979-03.2024.8.09.0107, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024)

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LREF. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A remuneração do administrador judicial deve ser fixada levando em conta o trabalho a ser desempenhado, a conveniência da contratação de auxiliares, a necessidade de deslocamento para outras cidades, a complexidade da atividade, entre outros fatores específicos. Em contrapartida, deve ser verificada a capacidade de pagamento do devedor, o número de credores e os bens que compõem o ativo, buscando-se um equilíbrio entre essas demandas. 4. Como no início da falência não é possível dimensionar o tamanho do ativo e o exato número de credores, é recomendado que se fixem honorários provisórios, que serão reavaliados em determinados períodos de tempo. 5. No que respeita à forma, **não é necessário aguardar a realização de todo o ativo para dar início aos pagamentos do administrador, sendo possível o parcelamento mensal, ou por fases do processo, do correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração. Porém, é imprescindível que se faça a retenção de 40% (quarenta por cento) a ser pago após a aprovação do relatório final.** (...) (STJ. REsp n. 2.189.523/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

3.8 Sendo assim, razão não há para a integração do v. acórdão embargado.

4. Distinguishing

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se apresenta em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ.

5. Prequestionamento

5.1 Devidamente prequestionadas as matérias deduzidas pelos Embargantes, não há falar em sua violação ou negativa de vigência.

5.2 Cumpre reportar, ainda, que, a partir do novo sistema processual implantado, passou-se a reconhecer o atendimento implícito ao pressuposto de admissibilidade do prequestionamento, pela simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do seu acolhimento pelo Tribunal de origem (art. 1025 do CPC/15).

6. Dispositivo

6.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**, mantendo a decisão embargada por estes e por seus próprios fundamentos

6.2 Com fundamento no princípio da não-surpresa, informo às partes que na interposição de recurso inadmissível ou protelatório, há determinação legal de imposição de multa.

7. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:34:32

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115

Comarca de Orizona
4ª Câmara Cível

Embargante:

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

Embargado:

RAONI SALES DE BARROS

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por recuperandos, produtores rurais, contra acórdão que conheceu e negou provimento a Agravo de Instrumento. O Agravo de Instrumento era contra decisão que fixou os honorários e a forma de pagamento do administrador judicial em Recuperação Judicial. Os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão, alegando que a forma de pagamento dos honorários não considerou sua capacidade, autopreservação, função social e a sazonalidade de sua atividade econômica, postulando o pagamento em parcelas anuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omissivo quanto à capacidade de pagamento dos recuperandos, princípio da autopreservação, função social e sazonalidade da atividade rural para o pagamento dos honorários do administrador judicial; e (ii) saber se a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial deve ser alterada para parcelas anuais, conforme pleiteado pelos recuperandos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou todas as teses recursais, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. O recurso visa rediscutir a matéria.

3.1. A remuneração e a forma de pagamento do administrador judicial são fixadas pelo juízo. Os critérios são a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

3.2. Os honorários foram fixados em 2% sobre o valor devido aos credores, abaixo da metade do limite legal. A forma de pagamento parcelada buscou equilibrar o custeio das atividades do administrador judicial com a capacidade financeira da recuperanda.

3.3. A alegação de limitações de crédito decorrentes da sazonalidade da agricultura não foi suficientemente comprovada. O grupo recuperando também possui atividade pecuária, que não resente de tais vieses.

3.4. A fixação dos honorários e a forma de pagamento pelo magistrado visam garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. Não é cabível negociação com as partes.

3.5. As despesas inerentes à atividade de administração judicial devem ser consideradas. A contraprestação, já aquém do máximo legal, restaria onerada caso as parcelas fossem mais espaçadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Os Embargos de Declaração são conhecidos e rejeitados.

4.1. Não há omissão no acórdão que analisou todas as teses recursais sobre a fixação e forma de pagamento dos honorários do administrador judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

4.2. A fixação dos honorários e a forma de pagamento do administrador judicial deve considerar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado, buscando-se equilibrar a atuação do auxiliar e a autopreservação da recuperanda.

4.3. A alegação de impossibilidade de pagamento mensal, baseada na sazonalidade agrícola, não é acolhida quando ausente comprovação robusta e existindo outras atividades econômicas no grupo recuperando.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 22, I, "h", 24, § 1º, 24, § 2º, 24, § 5º, 70-A, 154, 155; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.015, p.u., 1.022, 1.023, § 2º, 1.025; Recomendação nº 141/2023 do CNJ, arts. 1º, 2º, 4º, 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019; TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019; STJ. REsp 1905591 / MT; TJGO, Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024;

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
DECISÃO MANTIDA.**

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115** da comarca de Orizona, em que figuram como Embargantes **FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS** e como Embargado **RAONI SALES DE BARROS**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Sessão virtual de julgamento presidida pelo(a) Desembargador(a) atestado no extrato agregado aos autos.

4. Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)



Poder Judiciário

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, 5º Andar.

camaracivel4@tjgo.jus.br - (62) 3216 - 2323

Autos nº 5660147-98.2025.8.09.0115

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), sirvo-me do presente para comunicar o julgamento ocorrido nos autos em referência, encaminhando cópia da decisão/acórdão proferido para as devidas providências.

3 de novembro de 2025

Mayza Moreira Rodrigues de Castro

Analista Judiciário de 2º Grau - Servidor(a) responsável pelo ato*

TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária da 4ª Câmara Cível

* Documento emitido, datado e assinado digitalmente por **Mayza Moreira Rodrigues de Castro**, em **3 de novembro de 2025**, às **22:16:26**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:34:32